III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

CLAYTON REIS

JUVÊNCIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clayton Reis; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O tema do Acesso à Justiça tem como precursores os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, com muita propriedade conceituaram o que seja o Acesso à Justiça, bem como analisaram os obstáculos à sua consecução. Doravante muitos estudos têm sido empreendidos com o fito de estabelecer os contornos do Acesso à Justiça. Não raro, ainda hoje, há uma tendência em confundir o Acesso à Justiça com o Acesso ao Poder Judiciário, o que é um equívoco. Não obstante o acesso ao Poder Judiciário seja um direito do cidadão, bem como uma obrigação do Estado, o fato é que, não obstante o grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário, mormente após a promulgação da Constituição de 1988, o fato é que deste aumento do número de processos não é possível deduzir que tenha se ampliado o acesso à justiça, e isto pelas razões já elencadas pelos autores supracitados, bem como por outras razões próprias do sistema de justiça brasileiro, que vão desde a longa duração do processo, dos custos financeiros, dentre outros, que acabam por favorecer os mais abastados em detrimento dos mais pobres. Portanto, o acesso à justiça precisa ser compreendido levando-se em conta o contexto histórico, social, político e econômico, além de, no presente momento, considerar-se também o fenômeno da pandemia da covid-19, que impactou principalmente a parcela da população composta pelos mais vulneráveis. A pandemia da covid-19 escancarou as desigualdades existentes no país, mostrando que estamos longe de práticas verdadeiramente isonômicas, inclusive no âmbito do sistema de justiça, o que tem sido observado por inúmeros autores e pesquisas. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos, existe a sociedade civil estranha, composta pelas pessoas da classe média, a sociedade civil incivil, composta dos que vivem à margem da sociedade, e a sociedade propriamente civil, composta pelos detentores do poder econômico. Ou como bem observa Milton Santos, existe o cidadão e o subcidadão. Assim, quando se discute a política judiciária, a gestão e administração da justiça no Brasil, mister se faz que seja realizada uma análise crítica do sistema de justiça, considerando a sua disfuncionalidade, e buscando caminhos que de fato possam proporcionar, de fato, o acesso à justiça, caminhos estes que, necessariamente, precisam desbordar do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da mediação, da arbitragem, dentre outras formas de resolução de conflitos que facilitem o acesso à justiça a todas as pessoas, de forma que tenham seus conflitos resolvidos de forma célere e eficaz. Neste diapasão, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho em questão

contribuem significativamente para o aprofundamento desta discussão, abrindo caminhos para uma reflexão séria sobre o tema, na busca de uma melhor compressão sobre esta temática.

O JUDICIÁRIO DIANTE DAS TECNOLOGIAS

THE JUDICIARY BEFORE TECHNOLOGIES

Caio César Barros Tatto [1]
Ricardo Libel Waldman

Resumo

Este artigo tem como objetivo apresentar a transformação da tecnologia no Judiciário, com especial atenção ao avanço acelerado da inteligência artificial, a fim de efetivar a efetiva prestação de jurisdição na sociedade da informação para fins de inovação tecnológica, científica ou didática, visando a os direitos humanos e a legislação em vigor. O método utilizado é o hipotético-dedutivo. Conclui certificando que a tecnologia da informação pode ser utilizada para melhorar a inteligência artificial, enviesando a hermenêutica jurídica do profissional jurídico, mas com o objetivo de propor um processo judicial ágil.

Palavras-chave: Poder judiciário, Inclusão digital, Tecnologia da informação, Sociedade da informação, Direito digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present the transformation of technology in the Judiciary, with special attention to the accelerated advancement of artificial intelligence, in order to effect the effective provision of jurisdiction in the information society for the purposes of technological, scientific or didactic innovation, aiming at the human rights and current legislation. The method used is the hypothetical-deductive. It concludes by certifying that information technology can be used to improve artificial intelligence by biasing the legal hermeneutics of the legal professional, but with the aim of proposing a speedy judicial process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Digital inclusion, Information technology, Information society, Digital law

---

[1] Mestrando em Direito na Sociedade da informação pela FMU. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela PUC/SP. Graduado em Direito pela FMU.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa observar a historicidade da forma analógica de habilidades relacionadas à leitura, à escrita, e à fala, em contraposição aos dias atuais. Estudiosos acreditam, aliás, que o sucesso do *homo sapiens* em comparação com outras espécies de seres humanos que coexistiam conosco milhares de anos atrás se deu justamente em uma revolução cognitiva, guiada pela criação de uma linguagem, dos *sapiens*, muito mais versátil que todas as dos demais.[1] O desempenho do homem se solidifica com a sua capacidade de acordo com a evolução tecnológica que conhecemos nos dias de hoje.

Os problemas de pesquisa são:

a) Os operadores do direito podem, do ponto de vista jurídico e ético, deixar de realizar certas atividades consideradas privativas em prol da tecnologia?

b) Caso a resposta seja positiva, em que termos isso pode ser realizado, considerando a legislação vigente?

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo de uma premissa formulada de maneira incipiente. Com âmago na experiência, faz-se uma análise teórica fundada em conceitos gerais e específicos visando concatenar as hipóteses a respeito da questão. E, sendo até enfático, perpetua-se o Direito como uma ciência jurídica e social como um conjunto de regras que possui a unidade de um sistema de normas. Por isso, a prática forense por advogados, promotores, juízes, procuradores, entre outros sujeitos, conduz a ideia de ser historicamente tida por exclusiva do ser humano. Assim, inclusive, o raciocínio e a hermenêutica jurídica são considerados por muitos, atividades tão complexas que poucos seriam capazes de desempenhar, e também a advocacia, ainda hoje, é considerada em muitos países uma atividade privativa.[2]

O século XXI se apresenta tendo uma das características o amadurecimento e continuidade das transformações tecnológicas surgidas na segunda metade do século XX, alterando de inúmeras formas diversos comportamentos humanos, especialmente aqueles associados com interação entre seres humanos e máquinas de processamento de dados. Entre

[1] HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve história da humanidade. 26.ed. Porto Alegre: L&PM, 2017. p. 28-33: “Podemos conectar uma série ilimitada de sons e sinais para produzir um número infinito de frases, cada uma delas com um significado diferente.”

[2] No Brasil, nos termos do art. 1º da Lei 8.906/1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “são atividades privativas de advocacia: I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas".

os diversos impactos sofridos pelas relações sociais derivadas da revolução tecnológica estão, o fluxo de informações disponíveis e acessíveis por meio de interconexões de computadores, bem como a necessidade de velocidade característica do cotidiano hodierno.[3] Vale dizer, que com o desenvolvimento tecnológico na análise de danos criou-se uma infinidade de possibilidades que antes não existia para o Direito. Nesse ponto, a prática jurídica passa a exigir a análise de dados e informações produzidas, mas com a problemática forma de interpretação por conta do quadro evolutivo que afeta a hermenêutica jurídica.

No contexto desta análise, se buscará, em um primeiro momento, descrever aspectos gerais sobre a tecnologia no judiciário, de modo que se possa ter uma dimensão dos possíveis problemas em termos empíricos. O próximo passo é discutir o problema do ponto de vista ético, ou seja, verificar até que ponto a prática atual é juridicamente ideal. O paradigma denota o da ética virtual. Por fim, é feita uma análise histórica da legislação sobre o judiciário no plano interno. Conclui-se o artigo com uma análise dos pontos positivos e negativos do uso da tecnologia sob a ótica vista do campo do ordenamento jurídico vigente.

1. Judiciário diante das tecnologias

1.1. Acesso à justiça e o avanço tecnológico

A presente seção apresenta aspectos gerais da pesquisa realizada com o avanço tecnológico visando o benefício do acesso à justiça, com destaque para o avanço promovido pela *internet*. O acesso à Justiça pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos do homem – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos (CAPPELLETTI, 1988, p. 64).

A utilização das novas ferramentas tecnológicas no progresso de globalização contemporâneo, processo irreversível que permite maior facilidade de fluxo de informação, busca de conhecimento, bem como o deslocamento rápido, popular e permanente de produtos e serviços, capitais, têm provocado imensas transformações na sociedade da informação.

Quando se pensa a justiça, não se está apenas querendo observar o aspecto formal da justiça, nem seu caráter processual. Argumenta-se com um valor que antecede a lei e o

[3] SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo Judicial Eletrônico e Inclusão para acesso à justiça na sociedade da informação. RDC 541-561 (DTR\2018\9002). São Paulo: Ed. RT. maio. 2007.

processo. O acesso à justiça, pois, nessa perspectiva, é um direito natural, um valor inerente ao homem, por sua própria natureza. A sede de justiça, que angustia o ser humano, tem raízes fincadas na teoria do direito natural. Como direito, o acesso à justiça é, sem dúvida, um direito natural. Como direito, o acesso à proteção judicial, é um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Nesse sentido é um direito fundamental (BEZERRA, 2001, p. 120-121).

Com esse dinamismo das novas ferramentas tecnológicas busca alcançar com maior efetividade a prestação jurisdicional, que por sua vez, faz-se necessário pensar em reformas legislativas e jurisprudenciais, com o intuito de gerar soluções mais ágeis, na criação de novas estruturas da infraestrutura dos órgãos judiciários e sua respectiva modernização organizacional.

Com esse cenário, a expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Esse sistema deve ser igualmente acessível a todos.[4]

As ferramentas eletrônicas estão presentes no Estado Democrático de Direito, com especial atenção ao acelerado avanço da tecnologia, a fim de efetivar a prestação jurisdicional de forma eficiente à sociedade nos mais diversos lugares, sendo certo que esse avanço no ambiente virtual criado pela rede mundial de computadores se torna célere com o aumento da demanda por informação. A tecnologia na sociedade da informação do século XXI compõe o próprio tecido social, tecnologia é critério pelo qual se compreende e se representa a sociedade contemporânea.[5]

Para garantir o acesso à justiça, é imperativo que haja facilidade de ingresso no Poder Judiciário para solução das mais diversas lides, para um justo e efetivo exercício dos direitos materiais eventualmente feridos e, ainda, que isso seja alargado ao maior número de pessoas e seja o mais heterogêneo possível; de sorte que o acesso à jurisdição é um desdobramento do exercício do direito material, garantidor dos direitos fundamentais.[6]

---

[4] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 10.
[5] CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 17.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 43.
[6] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 11.

Com o advento das novas tecnologias, pode-se perceber que o indivíduo passou a ter amplo acesso a informações, a se comunicar com pessoas do mundo inteiro de maneira mais prática, rápida e econômica, passou a realizar transações e consultar o Poder Público com maior transparência e menos burocracia. Tais mudanças sociais e tecnológicas alicerçam e potencializam novas formas de exercício da cidadania, além de ampliar a capacidade de agir e estar no mundo.[7]

A questão do acesso à justiça na sociedade da informação se adequa justamente aos tempos modernos, no mesmo instante em que o processo judicial se torna digital, ao passo que, o acesso físico e territorial ao poder judiciário deixa de ser um obstáculo. É certo, exprimir que em caráter geral criou-se oportunidades aos anseios de ampliar o acesso a computadores, para cada cidadão ter acesso irrestrito os meios eletrônicos, no entanto, é necessário ampliar a inclusão digital para reduzir as desigualdades sociais e promover acima de tudo o amplo acesso à justiça.

Norberto Bobbio[8], em conceito adequado para a profusão de conflitos inerentes à sociabilidade *on-line* e a inadaptabilidade dos tradicionais parâmetros normativos para tais situações, assevera que: "o desenvolvimento da técnica, transformação das condições socioeconômicas, a ampliação do conhecimento e a intensificação dos meios de comunicação poderão (...) criar condições para o nascimento de novos carecimentos e novas demandas de liberdade e poderes." Ainda, para Bobbio[9], "os critérios de eleição e a assimetria entre os direitos fundamentais são extremamente vagos, demasiados vagos para a concretização daquele princípio de certeza de que parece ter necessidade o sistema jurídico para distribuir imparcialmente a razão e a não razão".

1.2. Inclusão digital na sociedade da informação

É imperativo considerar que o acesso à justiça na atualidade sofre grande influência, em face das transformações socioculturais que singulariza a sociedade da informação, em consonância com o processo judicial, como procedimento de atos digitalizados ao se

[7] FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 2.

[8] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos**.** 9. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 670.
[9] Ibid, p. 670.

manifestar utilizando máquinas de computadores. Em outros termos, a redução de distância e tempo, colabora com a solução de possíveis problemas, mas por outro lado, surge o desafio fundamental da inclusão digital ao mundo virtual.

Várias designações são utilizadas para caracterizar um problema social surgido com a sociedade da informação e cibercultura, qual seja, o da exclusão digital, mas, seja exclusão digital, apartheid digital, abismo tecnológico ou outros, percebe-se que se não forem tomadas medidas hábeis, o acesso à infraestrutura informática ficará concentrado a uma determinada parcela da sociedade, ampliando ou mantendo a distância entre setores ricos e pobres, e assim mantendo problemas que envolvem justiça social.[10]

Nesse ínterim, os fatores informacionais pode influenciar a vulnerabilidade no contexto que envolve a sociedade da informação, cibercultura e o processo judicial no meio ambiente virtual.

Numa economia global e numa sociedade em rede, onde a maior parte das coisas que importam depende dessas redes baseadas na internet, estar desligado equivale a estar sentenciado à marginalidade, ou obrigado a encontrar um princípio de centralidade alternativo. Essa exclusão pode produzir-se por diversos mecanismos: a falta de infraestrutura tecnológica; os obstáculos econômicos ou institucionais para o acesso às redes; a insuficiente capacidade educativa e cultural para utilizar a internet de uma maneira autônoma; a desvantagem na produção do conteúdo comunicado através das redes (CASTELLS, 2004, p. 319).

As novas formas de inteligência propiciou a aproximação de novas culturas ao ponto de relacionar a tecnologia da informação à expressão, conhecida como cibercultura. “A cibercultura é a expressão da aspiração de construção de um laço social, que não seria fundado nem sobre links territoriais, nem sobre relações institucionais, nem sobre as relações de poder, mas sobre a reunião em torno de centros de interesses comuns, sobre o jogo, sobre o compartilhamento do saber, sobre a aprendizagem cooperativa, sobre processos aberto de colaboração”. Esse encurtamento de distâncias na virtualidade cultural conduz a consequente revolução no setor de tecnologia informacional no aspecto do tecido social em meio às comunicações em rede.[11]

---

[10] CAZELOTO, Edilson. Inclusão digital: uma visão crítica. São Paulo: Senac, 2008. p. 17.
[11] LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 132.

O acesso à informação, à cultura, comunicação vislumbra buscar o acesso ao espaço digital e gozar do consumo como direito fundamental do cidadão. Os contornos da cibercultura[12] se delineiam a medida em que cresce o uso, o acesso e a eficiência das tecnologias de comunicação e de informação. Caso contrário, os mesmo problemas que assolam as desigualdades sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana atrapalharam o desenvolvimento da plenitude de oportunidades na ascensão do uso da tecnologia. Esclarece Pierre Lévy a respeito da exclusão pela cibercultura:

> "Os novos instrumentos deveriam servir prioritariamente para valorizar a cultura, as competências, os recursos e os projetos locais, para ajudar as pessoas a participar de coletivos de ajuda mútua, de grupos de aprendizagem cooperativa etc. Em outras palavras, na perspectiva da cibercultura assim como nas abordagens mais clássicas, as políticas voluntaristas de luta contra as desigualdades e a exclusão devem visar o ganho em autonomia das pessoas ou grupos envolvidos. Devem, em contrapartida, evitar o surgimento de novas dependências provocadas pelo consumo de informações ou de serviços de comunicação concebidos e produzidos em uma óptica puramente comercial ou imperial e que têm como efeito, muitas vezes, desqualificar os saberes e as competências tradicionais dos grupos sociais e das regiões desfavorecidas" (LÉVY, 2011, p. 246).

Apesar das inegáveis benesses do processo judicial eletrônico no ganho de tempo e qualidade para a atuação jurisdicional, não se pode esquecer os problemas dele advindos, principalmente com relação à necessidade de inclusão digital, como explica Golçalves (2011, p. 39-40):

> "No Brasil, por exemplo, há todo um discurso de inclusão digital por meio de telecentros, banda larga nas escolas e uso de software livre, que destoam do que ocorre de fato nas estruturas e das políticas públicas aplicadas pelo país".[13]

Nesse contexto, a modernização do processo físico em eletrônico não pode promover a exclusão. Os benefícios da celeridade do processo judicial digital deve ser uma ferramenta de ampliação tanto na inclusão digital como no acesso à justiça. A sensatez na demanda perpetrada no objeto de estudo demonstra a dificuldade no ambiente físico do acesso ao ambiente virtual, pelo cidadão que não é de certa forma informatizado.

---

[12] A Cibercultura almeja a cultura digital em uma evolução natural da própria cultura produzida pela sociedade, discernido por dados acondicionados em um local que permite a comunicação entre as pessoas, produção, armazenamento e repasse de informação em um espaço globalizado, acessível à maioria das pessoas e que oferece possibilidade de socialização aos recursos técnicos de produzir e registrar informações no ciberespaço.

[13] GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Inclusão digital como direito fundamental. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

1.3. Citação e intimação eletrônica

Não há dúvida quanto à importância da informatização, em especial quando se observa que as novas tecnologias contribuíram para a redução de tempo ócios, e no inverso, com a imprecisão da morosidade da tramitação processual e suas respectivas citações e intimações na era digital.

O art. 238 do Código de Processo Civil de 2015 define: "citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual"[14] impreterivelmente a maior parte da doutrina pontua que o vício processual consistente na falta ou nulidade de citação é passível de alegação e reconhecimento a qualquer tempo, sem formalidade quanto ao meio utilizado.[15]

Ato de comunicação processual destina-se indubitavelmente tanto à ciência da parte adversária, quanto à existência do litígio, abrindo-se, a partir de então, a possibilidade do contraditório e ampla defesa, e posteriormente o ônus da revelia.[16]

É forçoso mencionar a adequada realização da citação evita potenciais nulidades e produz efeitos imediatos[17], sendo necessário observar as exigências expressas do diploma processual civil como a regra da pessoalidade, situações fáticas que impedem momentaneamente a ocorrência da citação[18] e a situação do citando mentalmente incapaz.

Vale destacar, que a citação pode ser realizada sob a modalidade, elencada no próprio Código de Processo Civil das seguintes formas: correio, oficial de justiça, citação por hora certa, edital, comparecimento do citando em cartório e o meio eletrônico. Cada ato de citação tem a sua peculiaridade e formalidade. Contudo, a prioridade do diplomo legal é o meio postal[19], sendo reforçada a citação por mandado como uma modalidade residual na nova

---

[14] BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

[15] DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 607.

[16] DONOSO, Denis. Algumas palavras sobre a intimação e as perspectivas para o novo Código De Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, RT, v. 196, jan.-jun. 2011, p. 496.

[17] Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

[18] Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: I – de quem estiver participando de ato de culto religioso; II – de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes; III – de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento; IV – de doente, enquanto grave o seu estado.

[19] Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

sistemática do Código diante da necessária justificativa de outra modalidade citatória que não a postal[20].

Oportuno frisar, a novidade introduzida no ordenamento jurídico brasileiro que insere a modalidade de citação eletrônica por meio da lei 11.419/06 no Código de Processo Civil. Veja, com a possibilidade do ato citatório pelo meio digital, o legislador ao inserir no art. 246 os parágrafos §1 e §2, corporificou o texto constitucional de forma linear na plataforma do processo eletrônico dentro da rede mundial de computadores. Tal dispositivo impõe a obrigatoriedade de médias e grandes sociedades empresárias, públicas e privadas, manterem cadastros atualizados para recebimento preferencial de citações e intimações por meio eletrônico, embora o referido cadastro ainda não tenha sido implementado.

Vale lembrar, que outro ato de comunicação processual não menos importante é a intimação. Tal modalidade encontra-se enumerada no art. 269 do diploma legal, que consiste na ciência dada a alguém (que pode ser a parte, a testemunha, o perito, ou outros terceiros) acerca dos atos e termos do processo. Quando dirigida à parte, a intimação é ato essencial ao contraditório, que permite a sua participação ativa na relação processual.[21]

Para fins didáticos, a intimação é tratada como uma imposição de um dever ou uma sanção, casualmente acarretando a preclusão de um direito, caso o intimado se mantenha inerte. Em contraponto, a citação forma a relação jurídica no processo eletrônico formulada para manter ciente as partes durante os atos processuais praticados, com o ensejo de manter o direito ao contraditório e ampla defesa[22] de acordo com a Magna Carta.

Em regra, a intimação é realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico. Em plena sociedade da informação a criação da Lei 11.419/06, propagou rapidamente, a implementação da intimação eletrônica. Esse reflexo, não provocou qualquer mudança de comportamento daqueles que já utilizavam os serviços terceirizados de leitura de intimações processuais, tornando o meio digital uma realidade na quase totalidade das Cortes de nosso país.[23] Em

---

[20] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. I, p. 555.

[21] DINAMARCO, Pedro da Silva. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretador. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 667.

[22] Art. 5, LV, da Constituição Federal. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

[23] MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. Tese de livre-docência apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, 2010. Kindle edition (e-book), 2013, p. 256.

linhas gerais, a novidade simples, objetiva e efetiva, trouxe maiores facilidades de edição, publicação e distribuição desse moderno “jornal” eletrônico na via digital.

1.4. Processo Judicial Eletrônico

Na esfera do Poder Judiciário as transformações são vistas com a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), que iniciou o desenvolvimento e implantação do Processo Judicial Digital (Projudi), sistema em pleno funcionamento no direito brasileiro.

A lei 11.416/2006 aduz no art. 8º que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos para o processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas ou externas. O uso da tecnologia para otimização e aprofundamento das práticas jurídicas já é uma realidade, em especial, no sistema processual brasileiro, onde a padronização e a burocracia que caracterizam a litigância repetitiva tem o condão em acelerar procedimentos e reduzir custos.

Nota-se que o objetivo é possibilitar o acesso à rede de computadores com a utilização da nova tecnologia disponibilizada pelos tribunais à sociedade globalizada, com o intuito de otimizar ações no campo tecnológico, reduzir custos, praticar atos processuais em tempo hábil, com o propósito de cumprir a celeridade processual com o fim de concretizar o direito fundamental de acesso à justiça.

Diante da rápida evolução tecnológica, o conhecimento advindo da internet na conjuntura expansiva da mundialização perfaz a modificação que vemos nos dias atuais no padrão de vida do ser humano com descobertas importantes do papel da cibercultura e sua transcendência na construção da sociedade em rede.

O meio digital é um divisor de águas da ampliação do processo eletrônico dos serventuários e magistrados envolvidos no procedimento judicial, em uma inter-relação do cidadão com a rede mundial de computadores que facilita o exercício de suas atividades ao prolatar decisões, dar andamento aos processos, a qualquer momento ou hora do dia.

Diante desse cenário, o plano do processo eletrônico é deixar o processo físico de papel de lado, com o intento de ser acessado a qualquer tempo, em todo local, por meio de

qualquer dispositivo seja por aplicativo de celular, tablet, notebook, computador, enfim, qualquer via digital capaz de examinar a prestação jurisdicional.

Enfim, a tecnologia promove a redução do tempo de tramitação dos processos judiciais (o que é positivo, desde que utilizada de forma sadia e refletiva) e os seus devidos custos, conduz o acesso imediato livres de papel ou de volumes, agilizando as etapas do procedimento nas ações judiciais, facilitando sobremaneira o trabalho dos operadores do direito na tutela jurisdicional.

Assim, de forma adequada o processo judicial eletrônico permite que, em pouco tempo, os documentos protocolados estejam à disposição do juiz e, por outro lado, que as decisões prolatadas pelo magistrado sejam acessadas pelos advogados, defensores públicos, procuradores ou pelas próprias partes minutos depois. São atividades procedimentais que torna mais barato, ágil e acessível, o que teoricamente deve interessar a todos que integram os atos processuais.

O desenvolvimento na criação e na análise de dados trouxe uma série de possibilidades que antes não existiam para o Direito. As formas como esses dados têm sido analisados e interpretados, porém, estão evoluindo e afetando também a hermenêutica jurídica. O uso de *analytics* e de *big data analytics*[24] para fins de compreensão de certos temas com mais amplitude e, mais longe ainda, de previsão das consequências de determinada conduta, pode também ter impacto direto na forma como o Direito é visto e aplicado.

Os advogados e instituições são mais capazes de analisar e aconselhar sobre os riscos de certo ato ou estratégia, e legisladores e julgadores podem ser munidos de mais elementos, também mais precisos, para desempenhar suas respectivas funções. Desta feita, há também para o Direito Digital, uma ciência de dados sendo desenvolvida[25], e a relação entre esses dois

---

[24] *Analytics* é considerado um ramo de *Business Intelligence* (BI) – comumente utilizado por áreas de negócio, finanças e marketing, por exemplo – que se refere à utilização de dados, análises e raciocínio sistemático para embasar as decisões que são tomadas. O *big data analytics* significa o uso dessas técnicas avançadas de análise em grandes volumes de dados, gerados em alta velocidade e variedade. Ver: IBM – Big Data Analytics. Disponível em: http://www.ibm.com/analytics/hadoop/big-data-analytics. Acesso em: 03 maio 2020: "Big data analytics is the use of advanced analytic techniques against very large, diverse data sets that include structured, semi-structured and unstructured data, from different sources, and in different sizes from terabytes to zettabytes."

[25] ZAVAGLIA COELHO, Alexandre. O limite para os robôs são os limites éticos e as prerrogativas de cada profissão. Consultor Jurídico, 05 nov. 2017. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-nov-05/entrevista-alexandre-zavaglia-coelho-advogado-diretor-idp-sp. Acesso em: maio. 2020: "Em áreas ligadas à administração de empresas e a economia, a tomada de decisões é sempre a partir de estudos empíricos, de dados concretos sobre diversas situações. Em Direito, até por causa da quantidade de informações diferentes de áreas diferentes, antes de ter essa tecnologia disponível, não se conseguia organizar esse tipo de informação. Vemos advogados,

(o Direito e os dados) está sendo rapidamente transformada ou mesmo totalmente restabelecida.

Trata-se de uma evolução das práticas e técnicas de gerenciamento de processos (*case management*) que visam aumentar o acesso e a efetividade de todo o sistema processual – tais como, no judicial, a seleção e a triagem de demandas, a abertura para outros meios de resolução de conflitos, o planejamento dos andamentos procedimentais, a organização da estrutura judiciária, entre muitos outros há tempos estudados pela doutrina mesmo que ainda sem referência ao uso da tecnologia.[26]

O professor de Direito Bruno Meyerhof Salama, observa a padronização e a burocracia como característica do processo judicial brasileiro – o chamado "contencioso de massa", caracterizado por uma litigância repetitiva – funcionam como um *demand pull*; ou seja, incitam a demanda por tecnologias que possam otimizar procedimentos e reduzir custos, dirigidas tanto aos jurisdicionados como ao próprio Poder Judiciário. O direito brasileiro – considerando, sobretudo, o formato das decisões judiciais e a "superlitigância" que lhe é peculiar – "possui características [...] que o tornam receptível ao law tech".[27] Para os tribunais, em especial, há incentivos substanciais a que se crie e implemente "ferramentas que otimizem o burocrático trabalho de redigir decisões judiciais muito parecidas".

Nesse aspecto, a tecnologia possibilita a análise dos dados produzidos no processo para diversos fins: para empresas, o campo é fértil para a jurimetria, por meio do *big data analytics*, que permite ao advogado e ao jurisdicionado que antecipem ou busquem prever os riscos de suas escolhas e estratégias, levando em conta, por exemplo, a esperada duração

---

juízes e até tribunais falando que determinada jurisprudência é dominante, mas quem tem de fato esse dado? Os advogados criavam suas teses a partir de estudos que não conseguiam enxergar o todo, até porque era impossível ver todos os processos sobre aquele assunto. Então é isso que tem a ver: com essa tecnologia é possível filtrar a informação para a melhor tomada de decisões.".

[26] ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 137: "O gerenciamento de processos judiciais busca o melhor aproveitamento do sistema de justiça e de processo por meio do aumento do acesso e da efetividade, da redução de morosidade, e da equalização das condições das partes. Na verdade, não é um receituário de técnicas, mas uma racionalidade organizacional que todo o sistema de justiça incorpora para otimizar seu funcionamento".

[27] SALAMA, Bruno M. O Demand Pull por Tecnologia no Direito Brasileiro. Distrito – Legaltech Mining Report, p. 36, out. 2018. Disponível em: https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/139/download/. Acesso em: 08 jun. 2020.

daquele processo ou mesmo as chances de sucesso (parcial ou total) a partir daquele determinado julgador[28].

A tecnologia Watson, da empresa IBM, por exemplo, utiliza a ferramenta Ross Intelligence, capaz de atender consultas de natureza jurídica e capaz de respondê-las a partir da análise prévia de dados armazenados em documentos de texto no espaço virtual. Nos Estados Unidos o sistema operacional recebe as perguntas dirigidas a máquina como se fosse um advogado, que as responde com base em precedentes e legislação vigente sobre o tema. A ferramenta busca realizar o trabalho jurídico de forma automatizada com a proposta de complementar o serviço do advogado, mas não a de "substituir" o profissional. Por se tratar de uma ferramenta criada em um país advindo da *common law*, a ferramenta é, portanto, fortemente ancorada em pesquisas jurisprudenciais e na análise detida dos precedentes e no próprio texto da lei.[29]

1.5. As contribuições da inteligência artificial ao Poder Judiciário

O Poder Judiciário é considerado moroso e ineficiente por conta da gama de processos que na maioria das vezes possuem o mesmo assunto jurídico. A ferramenta da Inteligência Artificial em benefício da celeridade do exercício jurídico retira as tarefas mais complexas, burocratas e repetitiva, otimizando exponencialmente o tempo e aumentando a produtividade.

O Supremo Tribunal Federal, em colaboração com a Universidade de Brasília (UNB), criou o VICTOR[30], a inteligência artificial desempenha inúmeras funções, entre elas: leitura de todos os recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários tramitados no

[28] NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. Consultor Jurídico, 22 jan. 2018. Disponível em: www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso. Acesso em: 25 abril 2020: "[...] grandes escritórios no exterior e no Brasil vêm percebendo os potenciais do uso dos serviços de soluções de lawtechs para otimizar suas atividades, em especial para o trato da litigiosidade repetitiva (de massa), e vem se apostando inclusive na utilização dessas ferramentas com função preditiva (antecipação de resultados) para estruturar grandes bases de dados decisórios." Ver também: VON SIMSON, Charlie. Could artificial intelligence help settle cases. Ross, 25 mar. 2019. Disponível em:https://blog.rossintelligence.com/post/could-artificial-intelligence-help-settle cases?utm_source=Email&utm_medium=Blog&utm_campaign=New%20Blog%20Post. Acesso em: 25 abril 2020: "Ultimately, machine learning might reveal what many lawyers suspect: very few disputes are truly unique and enormous sums of money are sometimes spent discovering facts that don't really change either party's view of the value of the case. As machine learning becomes more accurate, parties could start to view the algorithm as a trusted guide to settlement value."

[29] Ver em: Ross. On-Demand Research Associate – Get precise answers to your legal questions. Disponível em: https://rossintelligence.com/ross/. Acesso em: 08 jun. 2020.

[30] O nome estaria vinculado à homenagem proferida pela corte suprema ao ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal, que formulou e sistematizou a jurisprudência da corte em súmulas vinculantes, facilitando a aplicação de precedentes judiciais aos recursos.

STF,[31] identificando os temas vinculados a repercussão geral incrementando a aplicação de precedentes judiciais, cumprindo o disposto no art. 102, § 3º,[32] da Constituição Federal, para, assim, ampliar a eficiência e celeridade humana na avaliação judicial de processos sobre determinados temas.

A inteligência artificial da Suprema Corte executa as seguintes funções: a) substituição de imagens em textos no processo digital; b) separação de documentos do início ao fim do processo, por exemplo, petição inicial, contestação, decisão e sentença; c) classificação de peças processuais mais utilizadas pelo STF e, por fim, d) reconhecimento de temas de repercussão geral com maior incidência na Corte.[33] Vale frisar, que o programa não julga ou decide os processos, mas busca realizar a execução de forma mais precisa e rápida que a capacidade humana.

Enfatiza-se que não se falou, em momento algum, em decisões jurisdicionais automatizadas ou algoritmos utilizados para fins decisórios, mas, no máximo, em ferramenta que identifique "o tema de repercussão geral veiculado em cada processo e o "indique" ao presidente do Supremo Tribunal Federal, para o fim de devolução do recurso à origem ou rejeição do processo".[34] Aos poucos, ventila-se que, além de preparar minutas de relatórios de decisões, "a inteligência artificial já pode fazer uma proposta de voto para o juiz decidir", como cogitou o Ministro do STF, Dias Toffoli.[35]

Há limitações que devem e podem ser impostas sobremaneira no algoritmo criado enviesado em decorrência das informações alimentadas no sistema. Nesse passo, a criação de algoritmo pelos seres humanos padece da mesma intercorrência da relação interpessoal entre

---

[31] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Notícias STF, Brasília, 30 maio 2018b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038. Acesso em: 07 jun. 2020.

[32] "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

[33] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. Notícias STF, Brasília, 30 ago. 2018c. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443. Acesso em: 07 jun. 2020.

[34] Projeto VICTOR do STF é apresentado em congresso internacional sobre tecnologia. Notícias STF, 26 set. 2018. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390818. Acesso 07 jun. 2020.

[35] Judiciário desenvolve tecnologia de voto assistido por máquinas, cit.

o uso consciente da tecnologia na gestão da informação e a retroalimentação passada de forma linear para a Inteligência Artificial na análise de dados e sugestões na seara da jurimetria[36] de maneira correta, com um percentual mínimo de erros. Por esse motivo, as dúvidas que pairam sobre as possíveis configurações da Inteligência Artificial parecem de certa maneira momentânea com a visão centralizadora de impedimento, mas um passo audacioso com relação aos atos decisórios mitigadas com o uso da tecnologia.

E, ainda como aponta o Ministro Luiz Fux, no campo da prevenção de conflitos projetos como o "Victor" contribuirão para que se formem bases de dados úteis para maior reflexão – a partir de uma retroalimentação – sobre como o Poder Judiciário pode ser ainda mais eficiente, ao tomar conhecimento de "a) quem são os litigantes mais frequentes perante o STF, no âmbito recursal; b) quais temas de repercussão geral possuem maior volume de processos vinculados; c) quais questões constitucionais têm sofrido maior judicialização, etc."[37]

De fato, não há dúvidas que esses eventos importantes da revolução tecnológica coadunam uma certa preocupação na sociedade da informação, e com propriedade, Roberto Senise Lisboa[38] esclarece:

> "Se a revolução industrial possibilitou a transformação da agricultura, da pecuária, do extrativismo, do comércio e, ainda, acarretou o surgimento da empresa moderna, modificando consideravelmente as relações socioeconômicas existentes, semelhante fenômeno ocorreu com o advento da preconizada 'revolução informacional'."

Diferente da ferramenta tecnológica utilizada no Supremo Tribunal de Federal o projeto-piloto do Superior Tribunal de Justiça, possui denominação específica, e, por

---

[36] A jurimetria tem como pretensão utilizar a lógica matemática no direito com tal finalidade: "Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predicability."

[37] FUX, Luiz. Op. cit.: "No tocante ao quarto ponto, outra demonstração de sucesso de tal iniciativa diz respeito ao potencial auxílio na resolução de cerca de 1/8 dos REs que chegam ao STF. Dos aproximadamente 80 mil recursos que chegam ao Supremo a cada ano, 40 mil, em média, são devolvidos aos tribunais de origem. Desses, metade (20 mil) volta por não atender a requisitos formais de admissibilidade e a outra metade (20 mil) por se enquadrar em algum tema de repercussão geral definido pelo STF. Tendo em vista o fato de o Victor ter sido ensinado a identificar os 27 temas mais comuns, que dizem respeito a cerca de 50% de todos os casos entre os 1020 temas com repercussão geral, a tecnologia pode dar solução para, em média, 10 mil processos a cada ano."

[38] LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. RDC 847/2006 (DTR\2006\337). São Paulo: Ed. RT, maio de 2006, p. 79.

conseguinte, denominado Sócrates que foi regulamentado pela Instrução Normativa STJ/GP6/2018,[39] e sua ferramenta tecnológica reflete em racionalizar os processos eletrônicos em andamento.[40]

Dessa forma, as funções apresentadas pela inteligência artificial desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça refletem: a) ler os processos judicias automaticamente, fazendo-se a classificação temática, conforme tabela unificada de assuntos, serviço designado pela nomenclatura "TUA"; b) extração dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente, utilizando a indexação legislativa, para fins de triagem.[41]

O procedimento utiliza também o aprendizado da máquina, denominado *machine learning*,[42] mediante a atualização da base de dados, por meio do *elastic search*, que classifica os assuntos dos processos e tornam "[...] possível a contabilização dos *scores* (resultado do

---

[39] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Instrução Normativa n. 6, de 12 de junho de 2018. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, p. 1-2, 14 jun. 2018. Disponível em: http://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=19275571&data_pesquisa=14/06/2018&seq_publicacao=15535&versao=impressao&nu_seguimento=00001&parametro=null. Acesso em: 08 jun. 2020.

[40] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ entra na era da inteligência artificial. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Últimas notícias. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%AAncia-artificial-na-rotina-do-processo. Acesso em: 08 jun. 2020.

[41] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 46, de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_46_18122007_29042014165333.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

[42] A expressão "aprendizado de máquina" faz referência a um método algorítmico que permite a um sistema chegar a certas conclusões mediante tentativas e erros até alcançar o resultado almejado. O sistema aprende com seus erros, em uma espécie de inteligência artificial. Entre as modalidades de aprendizado de máquina, está o "aprendizado profundo" (deep learning), que utiliza sistemas em paralelo para aprender, e se reporta que, muitas vezes, seu resultado final pode ser diferente do antevisto por quem desenvolveu o algoritmo. Ver: BURRELL, J. How the machine 'thinks': Understanding opacity in machine learning algorithms Big Data & Society, 2016. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2660674. Acesso em: 08.06.2020. Algoritmos baseados em metodologias de machine learning e deep learning podem chegar a várias conclusões intermediárias antes de atingir o seu resultado final. Elas servem para "ensinar" o algoritmo a atingir o resultado correto, numa forma de tentativa e erro, ou até mesmo alterar o algoritmo para se atingir outros resultados. "O *machine learning* consiste na capacidade de os sistemas se adaptarem a novas circunstâncias e extrapolar padrões previamente estabelecidos, isto é, aprendendo com os dados já conhecidos e, assim, produzindo novas informações capazes de subsidiar tomadas de decisão futuras. Em outras palavras, tal conceito diz respeito ao uso de algoritmos para (i) analisar dados, (ii) aprender com eles, e, então, (iii) apresentar resultados e/ou fazer previsões a respeito de algo. Desse modo, as máquinas são inteligentes no sentido funcional: capazes de alterar e/ou melhorar seu comportamento a partir da experiência."

algoritmo em relação aos textos analisados) com a seleção do assunto com maior *score* agregado como o escolhido para registro no processo definido."[43]

Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU) revela-se a inteligência artificial "Dra. Luzia"[44] desenvolvida pela empresa Legal Labs, que tem a função nos setores públicos de desempenhar: o auxílio ao mecanismo de cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Pública, iniciando pela Procuradoria do Distrito Federal (PGDF), bem como no setor privado, com a feitura de peças jurídicas e a automação de tarefas repetitivas.[45] A fim de demonstrar o desenvolvimento de aprendizado autônomo, a inteligência artificial realiza atividades simples, previsível, mecânica e repetitiva. O sistema da *machine learning*, amplia a quantidade de informações e dados, notadamente "a máquina torna-se capaz de tomar decisões baseadas nas informações por ela processadas e em experiências anteriores, o que implica constante melhoramento e auto aprendizado, de forma semelhante ao que acontece no cérebro humano [...]".[46]

Em linha com as ponderações mencionadas, quanto à gestão da tecnologia já há iniciativas e propostas de algoritmos que auxiliariam tribunais (CNJ e TCU) – por meio de seus centros próprios de estudo e fomento da Inteligência Artificial – na realização de penhoras on-line, atualizações de valores exequendos, conferência de prazos prescricionais, identificação de fraudes e sugestões de decisões que se mostrem mais recorrentes no âmago das execuções fiscais.[47]

---

[43] MUNIZ, Montgomery Wellington; CARVALHO, Rodrigo Almeida de; MARTINS, Amilar Domingos Moreira Martins. Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça: Primeiros passos. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 106.

[44] O nome foi intitulado em homenagem às mulheres e ao primeiro fóssil humano encontrado nas Américas.

[45] CANALTECH. Drª Luzia, primeira robô-advogada do Brasil, já tem trabalho pela frente. Canaltech, 05 jul. 2017. Disponível em: https://canaltech.com.br/robotica/dra-luzia-primeira-robo-advogada-do-brasil-ja-tem-sua-primeira-missao-96658. Acesso em: 08 jun. 2020.

[46] ATHENIENSE, Alexandre; RESENDE, Tatiana Carneiro. A inteligência artificial e outras inovações tecnológicas aplicadas ao direito. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017. p. 71.

[47] Ver: Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações. Valor Econômico, 18 mar. 2019. Disponível em: http://www.valor.com.br/legislacao/6164599/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes?utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=48c4c1d692-EMAIL_CAMPAIGN_2019_03_18_08_36&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-48c4c1d692-380516289. Acesso em: 08 jun. 2020: "Atualmente, há pelo menos 13 tribunais do país, dentre (sic) eles o Supremo Tribunal Federal (STF), que já utilizam algum tipo de robô para trabalhos repetitivos ou inteligência artificial para tarefas como sugestão de sentenças e indicação de jurisprudência."

Nesse sentido, retrata o serviço da inteligência artificial no campo jurídico acoplada a prestação jurisdicional do Poder Judiciário em reduzir o acervo processual das execuções fiscais, além dos custos trabalhistas e previdenciários com o trabalho das pessoas no serventuário estatal. Vale olvidar também que a função não se converte a tecnologia empregada na substituição profissional do operador do Direito, mas, facilita no desempenho da função do sistema informatizado do judiciário.

CONCLUSÃO

A transformação do processo judicial do meio físico para o digital padece de um instrumento jurídico, para minimizar a morosidade na gestão dos diversos problemas ao poder judiciário, seja no sentindo de ter o acesso à justiça como também pelas consequências das alterações socioculturais consagrado pelos efeitos impactantes da tecnologia da informação na prestação da tutela jurisdicional.

Como bem delimitado, quanto mais desenvolvida uma sociedade, ou pelo menos assim pretendendo, transforma e regula os conflitos sociais no exercício da evolução tecnológica por meio da inteligência artificial que traça o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a humanidade.

As comunicações por via eletrônica, tornou-se muito mais rápida, otimizando o tempo e economia processual de várias maneiras. Em sua forma digital, possibilitou realizar protocolos e demais atos processuais utilizando a plataforma digital, conhecido como processo judicial eletrônico (PJE).

Em que pese os efeitos negativos da tecnologia, como dificuldades iniciais nos problemas de navegação na rede, certificado digital dos advogados, anexos de documentos no ambiente virtual, entre outros emolumentos, o PJE reduziu exponencialmente o acúmulo de demandas judiciais no poder judiciário.

No entanto, tende aprimorar a inclusão digital no acesso à justiça através do processo eletrônico para melhorar a infraestrutura necessária para a navegação e conhecimento técnico necessário para o devido domínio no ambiente digital.

A despeito da Lei 11.419/2006 é indispensável o reconhecimento dos atos de comunicação por meio eletrônico sob a égide de uma maior observância por parte do

legislador, ao texto legal ser omisso e impreciso quanto às formas, tendo em vista as diversas ferramentas hoje existentes. Questiona-se a legalidade dos autos eletrônicos, sendo forçoso olvidar afirmar a exigência que por si só ignora o uso avançado à tecnologia da certificação digital.

É necessário compreender em meio a esse contexto que o impacto da tecnologia no campo jurídico, além da contribuição que ela resulta, como aquisição de dados processuais, exame de documentação, legislações vigentes, artigos doutrinários e jurisprudências - a inteligência artificial como ferramenta na esfera jurídica é aliada no desenvolvimento de inovação no avanço cibernético que viabiliza a globalização, tornando a justiça mais célere, eficiente e eficaz.

A tecnologia no Direito Digital surge, portanto, como resposta no ordenamento jurídico mundial para reduzir demandas processuais, aproximar legislações internacionais, bem como fragmentar a capacidade de aumento de eficiência no provimento de diferentes tarefas, com a finalidade de aperfeiçoar o lapso temporal das atividades repetitivas e proporcionar uma maior produtividade do profissional na seara jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATHENIENSE, Alexandre; RESENDE, Tatiana Carneiro. **A inteligência artificial e outras inovações tecnológicas aplicadas ao direito**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 9.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 17.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

_____. **Galáxia Internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17.ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Pedro da Silva. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). **Código de processo civil interpretador**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DONOSO, Denis. **Algumas palavras sobre a intimação e as perspectivas para o novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, RT, v.196, jan.-jun. 2011.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

HOGEMANN, Edna Raquel. **O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias**. Disponível em: http://revistas.faa.edu.br/index. php/FDV/article/view/487/364. Acesso em: 06 jun. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. RDC 847/2006 (DTR\2006\337). São Paulo: Ed. RT, maio de 2006.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual**. 2010. (Tese de livre-docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MUNIZ, Montgomery Wellington; CARVALHO, Rodrigo Almeida de; MARTINS, Amilar Domingos Moreira Martins. **Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça: Primeiros passos**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araujo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Primeiras linhas em Direito Eletrônico**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3575/primeiras-linhas-em-direito-eletronico. Acesso em: 06 jun. 2020.

ROULAND, Norbert. **L'anthropologie juridique**. Paris: Puf, 1990.

SALAMA, Bruno M. **O Demand Pull por Tecnologia no Direito Brasileiro**. Distrito – Legaltech Mining Report, p. 36, out. 2018. Disponível em: https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/139/download/. Acesso em: 25 abril 2020.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. **Processo Judicial Eletrônico e Inclusão para acesso à justiça na sociedade da informação**. RDC 541-561 (DTR\2018\9002). São Paulo: Ed. RT. Maio. 2007.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of the professions: How technology will transform the work of human experts**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 26.ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.